



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 1

EDITAL N. 01/2014 – ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições e no intuito de programar e normatizar a pré-qualificação técnica e ampla oportunidade de participação de profissionais, servidores públicos ou autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse em ministrar cursos e palestras, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas ao credenciamento de instrutores, para atuar nas ações promovidas pela Escola de Contas Públicas do Amazonas.

1 DO OBJETO E DA VALIDADE

- 1.1. Credenciamento de pessoas físicas – instrutores, professores e palestrantes – para prestação de serviços de treinamento.
- 1.2. Este credenciamento é válido até 31.12.2014, podendo ser prorrogado até 31.12.2015.

2 DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1. Poderá inscrever-se qualquer profissional de nível superior que tenha formação em um dos programas de capacitação dispostos no Anexo I deste Edital.

3 DOS PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

- 3.1. Preenchimento da Ficha de Cadastro de Instrutores disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: www.tce.am.gov.br e constante do anexo II do presente edital.
- 3.2. A documentação completa deverá ser entregue pelos correios, via SEDEX, ou na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque Dez – CEP 69060-120 - Escola de Contas Públicas, Prédio Anexo, 1º Andar – Manaus/AM, fone: 92 3301-8154/3301-8301, até o dia 28 de fevereiro de 2014.
- 3.3. Serão credenciados todos os profissionais que preencherem os requisitos de habilitação e forem referendados pela Escola.
- 3.4. A lista com o nome dos instrutores credenciados com as respectivas áreas de atuação terá ampla divulgação na página da internet e na sede do Tribunal de Contas do Estado.

4 DA HABILITAÇÃO

- 4.1. Os candidatos ao Credenciamento deverão apresentar Currículo detalhado contendo a comprovação da formação e da experiência do profissional como instrutor, professor ou palestrante.
- 4.2. As comprovações deverão ser feitas por meio de cópias de Diplomas, Certificados, Declarações de Qualificação Técnica, Declarações de Prestação de Serviços, dentre outros documentos:
 - a) Os títulos de graduação *lato sensu* serão comprovados por meio de Certificado de Conclusão do Curso de Graduação, sendo que serão aceitos como curso de especialização apenas os que tiverem carga horária mínima obrigatória de 360 (trezentos e sessenta) horas;
 - b) Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão comprovados mediante Diploma ou ata de dissertação ou ainda certificado de conclusão que comprove a titulação de Mestre ou Doutor;
 - c) São requisitos mínimos para o credenciamento dos Instrutores a habilitação jurídica e o cumprimento dos critérios estabelecidos pelo edital;
 - d) Não poderão participar deste credenciamento os profissionais que, na data de encerramento do procedimento, estiverem cumprindo pena de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93.
- 4.3. A Habilitação Jurídica dos Candidatos ao Credenciamento de Instrutores será feita após a análise, pela Direção da ECPAM, da documentação obrigatória, abaixo especificada:
 - a) Cédula de Identidade – RG;
 - b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - c) Currículo atualizado, rubricado e assinado pelo candidato;
 - d) Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Nível Superior;
 - e) Diplomas que atestem outros níveis de formação;
 - f) Anexos II e III deste Edital.
- 4.4. Os documentos referidos deverão ser entregues à equipe da ECPAM mediante apresentação do original.

5 DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CREDENCIADOS

- 5.1. A Escola de Contas, dentro do prazo de validade do credenciamento, se encarregará de fazer a chamada do candidato selecionado com antecedência mínima de 30 dias, quando informará a carga horária e demais dados.
- 5.2. Eventualmente, em caso de inexistência de credenciado para determinada atividade, a Escola de Contas poderá recomendar a contratação de pessoa não credenciada, desde que esta realize o credenciamento nos moldes definidos neste Edital.

6 DAS HIPÓTESES DE DESCREDENCIAMENTO

- 6.1. O descredenciamento do profissional poderá ocorrer por iniciativa da Escola de Contas ou do próprio profissional, a qualquer tempo.
- 6.2. Na hipótese de descredenciamento promovido pela Escola de Contas, ao profissional será garantido o prazo de 05 dias para interposição de recurso dirigido à Presidência do Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 2

6.3. São hipóteses de descredenciamento:

6.3.1. A avaliação insatisfatória do docente pelos participantes do evento.

6.3.1.1. Para esta finalidade todo evento será avaliado pelos participantes, de forma não identificada, a fim de garantir a sua validade. Os dados fornecidos são coletados pela equipe de servidores da Escola de Contas que realizará a apuração da média aritmética e a análise dos resultados.

6.3.1.2. Para esta finalidade é considerada insatisfatória a avaliação do docente quando a média global de todas as avaliações realizadas pelos participantes for menor que 7 (sete), considerando os seguintes itens:

- clareza na apresentação do plano e dos objetivos do curso;
- cumprimento dos objetivos do curso;
- cumprimento do programa;
- clareza e objetividade na apresentação dos conteúdos;
- relacionamento com os alunos;
- relacionamento com o corpo diretivo e operacional da Escola de Contas;
- pontualidade;
- assiduidade;
- didática e capacidade de estimular e motivar os alunos.

6.3.2. Não comparecimento a evento agendado ou desistência com prazo inferior a 15 (quinze) dias, sem justificativa.

6.3.2.1. A justificativa quando apresentada deve ser encaminhada à Direção-Geral, para análise de sua pertinência.

7 DA REMUNERAÇÃO DOS CREDENCIADOS CONTRATADOS

7.1. O profissional – instrutor, professor ou palestrante – que se credenciar e vier a ser contratado receberá a remuneração definida pelo Presidente do Tribunal de Contas em Portaria específica.

8 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. O credenciamento é condição necessária, mas não suficiente nem exclusiva, para ser selecionado a capacitar nos curso da ECPAM.

8.2. O credenciamento servirá apenas para formar o Banco de Dados de Instrutores, não gerando qualquer vínculo ou obrigatoriedade posterior.

8.3. O profissional selecionado para atuar nas ações da Escola de Contas será convidado formalmente para a realização do serviços/ordem de execução de serviços especificamente para o curso/palestra/seminário escolhido, não havendo nenhum vínculo posterior.

8.4. Poderão habilitar-se a este credenciamento Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme previsto na Lei Estadual n. 3452/2009.

8.5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral da Escola de Contas.

8.6. Integram este edital o Anexo I – Programas de capacitação, Anexo II – Ficha de cadastro de instrutores e Anexo III – Requerimento de Credenciamento.

8.7. Os termos desse procedimento entram em vigor a partir da data de publicação.

Manaus, 18 de fevereiro de 2014.

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ANEXO I PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO ÁREAS

Nº DE ORDEM	ÁREA
1	ADMINISTRAÇÃO
	1.1 Administração Financeira
	1.2 Administração de Materiais
	1.3 Administração de Recursos Humanos
	1.4 Organização, Sistemas e Métodos
	1.5 Gerenciamento de Orçamentos Públicos
2	CONTABILIDADE
	2.1 Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 3

	2.2 Contabilidade Pública
	2.3 Auditoria
	ECONOMIA
3	3.1 Perícia Econômico-Financeira
	3.2 Economia do Setor Público
	DIREITO
4	4.1 Direito Administrativo
	4.2 Direito Constitucional
	4.3 Direito Financeiro
	4.4 Direito Previdenciário
	4.5 Direito Ambiental
	ENGENHARIA
5	5.1 Gestão e Controle de obras públicas
	INFORMÁTICA
6	6.1 Informática Básica e Avançada
	6.2 Aplicativos de Escritório
	6.3 Administração de Sistemas
	6.4 Segurança
	6.5 Governança de TI
	6.6 Administração e projetos de redes
	LÍNGUAS
7	7.1 Língua Portuguesa
	7.2 Língua Inglesa
	7.3 Redação Oficial

ANEXO II FICHA DE CADASTRO DE INSTRUTOR

NOME:		Sexo: () Masc. () Fem.	
PROFISSÃO:			
ENDEREÇO/CORRESPONDÊNCIAS: End. Completo:			
Fone:		FAX:	CEL.:
E-mail:			
Nº RG:	Órgão Expedidor:	Emissão RG:	
Data Nasc.:	Reg. Conselho nº:	CPF:	
Ano que iniciou a Instrutoria:			
REFERÊNCIAS PROFISSIONAIS:			
EMPRESA:			
End: Bairro:			
Cep:	FONE:	FAX:	CIDADE:
EMPRESA:			
End: Bairro:			
Cep:	FONE:	FAX:	CIDADE:
EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS:			





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 4

CURSO DE GRADUAÇÃO:	
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO:	
IDIOMAS DOMINADOS	NÍVEL
Inglês:	(F) Fala (L) Lê (E) Escreve
Espanhol:	(F) Fala (L) Lê (E) Escreve
Outros:	(F) Fala (L) Lê (E) Escreve
OUTROS CURSOS REALIZADOS:	
Descrição de outros cursos:	Carga Horária:
MESTRADOS E DOUTORADOS:	
TRABALHOS PUBLICADOS:	
Título do Trabalho:	Natureza:
CURSOS MINISTRADOS:	

NEXO III REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

<p>À Escola de Contas Públicas do Amazonas</p> <p style="text-align: center;">REQUERIMENTO</p> <p>Apresento minha proposta de credenciamento para atuar como instrutor para eventos de capacitação profissional promovidos pela Escola de Contas Públicas do Amazonas, em conformidade com as regras constantes do Edital de Credenciamento.</p> <p style="text-align: right;">Manaus, _____ de _____ de 2014.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>
--

Portaria SG nº04/2014, de 20 de fevereiro de 2014

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a mudança de chefia ocorrida na Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – Dircex, e a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO o Contrato n.º 02/2012, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de informática de forma eventual – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 5

CNPJ: 33.683.111/0001-07, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA, Chefe da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisão, matrícula 1319-6A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato n.º 02/2012, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de informática de forma eventual – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, CNPJ: 33.683.111/0001-07.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

PAUTA DA SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 18/02/2014, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

01) PROCESSO nº3217/2012

Objeto: Prestação de Contas, referente ao Convênio n.18/2011.

Órgão: SEPROR.

Responsável(eis): Eronildo Braga Bezerra e Almir Liberato da Silva.

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho.

02) PROCESSO nº468/2012

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, Edital n.02/2012 de 08 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.M. de 08/02/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus.

Responsável(eis): José Antônio Ferreira de Assunção.

Procurador: João Barroso de Souza.

03) PROCESSO nº469/2012

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, Edital n.03/2012 publicado no D.O.M. de 08/02/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus.

Responsável(eis): José Antônio Ferreira de Assunção e Marcelo José de Lima Dutra.

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2014

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4959/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Amazonas Mar Dulce Borges dos Santos, aposentada no cargo de Professora Nível Médio 2-D, Matrícula nº 008.657-6B, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face das Decisões nº 672/2013 e 673/2013 - TCE - 2ª Câmara, exaradas nos autos dos Processos TCE nº 5080/2010 e 1675/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Amazonas Mar Dulce Borges dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando as Decisões nº 672/2013 (fls. 99/100, do Processo nº 5080/2010) e nº 673/2013 (fls. 85/86, do Processo nº 1675/2007) proferidas pela egrégia Segunda Câmara em 2.4.2013 (publicadas no Diário Eletrônico em 3.7.2013), com o consequente julgamento pela legalidade dos Atos de Aposentadoria da Sra. AMAZONAS MAR DULCE BORGES DOS SANTOS, Professora, Nível Médio 2-D, Matrículas n.º 008.657-6A e n.º 008.657-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, respectivamente objetos dos processos n.º 1675/2007 e 5080/2010. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1727/2012 (Com Vista para o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque) - Prestação de Contas do Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, Secretário de Estado de Representação do Governo em Brasília-U.G. 011116, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM): 1. Determine, na competência que lhe é atribuída no art. 9º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, que o setor competente risque o segundo e o terceiro parágrafos da Informação Conclusiva nº 39/2013 (fls.300/302), elaborada pela Comissão de Inspeção da DICAD/AM, em resposta aos questionamentos do *Parquet*, por serem desnecessários e deselegantes. 2. Julgue Regulares com Ressalvas, nos termos dos arts.1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 *c/c* o art.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, na condição de Secretário de Estado e Ordenador de Despesas. 3. Dê Quitação ao Sr. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, na forma prevista nos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/1996, *c/c* art. 189, II, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 6

4/2002-TCE/AM. 4. Recomende à origem que: 4.1. Encaminhe a esta Corte, via sistema ACP, todas as informações e dados das movimentações mensais do órgão, cumprindo rigorosamente os prazos e formas estabelecidos na Resolução nº 10/2012/TCE-AM; 4.2. Observe com rigor os dispositivos da Lei nº 8.666/93, no tocante à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previamente às contratações, e quanto aos casos excepcionais, quando houver respaldo legal para a dispensa de licitação, estes devem ser devidamente justificados, nos termos dos arts. 24, inciso XIII, e 26 e seu parágrafo único, da supramencionada lei; 4.3. Na fase de liquidação, verifique o fiel cumprimento de todas as formalidades legais, bem como a presença de toda a documentação necessária e se em todos os documentos fiscais constam carimbo e assinatura do responsável, atestando a correta e efetiva realização da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; 4.4. Faça constar a assinatura de profissional de contabilidade habilitado nas peças contábeis do balanço geral dos próximos exercícios, em obediência ao Decreto-Lei nº 9.294/1946 e à Resolução nº 960/2003 do Conselho Federal de Contabilidade; 4.5. Mantenha um controle efetivo dos bens patrimoniais, procedendo a levantamento de inventário contendo os elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e à indicação dos responsáveis por sua guarda, em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, bem como elabore os Termos de Responsabilidade, obedecendo ao inciso II do art. 75 c/c o art. 78, da referida norma legal. 5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe à origem cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas. 6. Determine à DICAD que, nas próximas inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1359/2008 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Prestação de Contas do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal de Planejamento e Administração - Unidade Gestora 350101, Exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sr. Sandro Breval Santiago - Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96. 2. Recomende à origem que seja observado o disposto nas Resoluções nº 05/1990, 03/98 e 07/2002-TCE-AM. 3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 4055/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1825/2010 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5152/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o inteiro teor da r. Decisão nº 1825/2010, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo nº 5152/2004, às fls.622-Vol.4, no sentido de declarar legais as admissões temporárias de servidores oriundos do Edital nº 02/2004, publicado no D.O.E de 19/1/2004, concedendo-lhes registro, em virtude da Súmula 17 TCE/AM desta egrégia Corte de Contas.

JULGAMENTO EM PAUTA:.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6488/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Maria Lima Bindá, aposentada no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 000.137-6A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4468/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno: 1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002. 2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 1420/2013 e remeter o feito originário a seu Relator, a fim de que seja aguardado o julgamento dos processos nº 439/2013 e 906/2013, para que, enfim, seja prolatada nova Decisão.

PROCESSO Nº 2078/2007 - Prestação de Contas da Senhora Luciana Montenegro Valente, Secretária Municipal de Meio Ambiente, Exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM): 1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, na condição de Secretária da SEMMA e Ordenadora de Despesas, à época. 2. Dê Quitação a Sra. LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, na condição de Secretária da SEMMA e Ordenadora de Despesas no exercício de 2006, na forma prevista nos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Recomende à atual Administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA: 3.1. Em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, nas contratações para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, exija a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cuja ausência sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; 3.2. Na realização de despesas cujos somatórios excedam ao limite legalmente permitido, realize o devido procedimento licitatório em observância à Lei nº 8.666/93 e demais normativos pertinentes. 4. DETERMINE à Dicad que verifique se foi objeto de exame por esta Corte a admissão da Sra. MARITZA MIRLENE TAVARES DE ARAÚJO LIMA, ocorrida em 2006 (e suas prorrogações), bem como dos 93 servidores temporários que haviam em 2006 (conforme Relatório da Dicad/MA), em caso negativo, requirite-as da origem, para análise apartada, a teor do regimento interno desta Corte. 5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 5.1. Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, o cometimento das mesmas falhas; 5.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2164/2007 (APENSO AO PROCESSO Nº 2078/2007) - Prestação de Contas da Senhora Luciana Montenegro Valente, Secretária do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Exercício de 2006.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 7

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM): 1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, na condição de Presidente do FMMA e Ordenadora de Despesas, à época. 2. Dê Quitação a Sra. LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, na condição de Presidente do FMMA e Ordenadora de Despesas no exercício de 2006, na forma prevista nos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Recomende à atual Administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA: 3.1. Em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, nas contratações para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, exija a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja ausência sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais

cominações legais; 3.2. Na realização de despesas cujos somatórios excedam ao limite legalmente permitido, realize o devido procedimento licitatório em observância à Lei nº 8.666/93 e demais normativos pertinentes. 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 4.1. Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, o cometimento das mesmas falhas; 4.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2975/2007 - Denúncia do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Ex-Prefeito Sr. José Ribamar Fontes Beleza.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, XXII e 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, julgue improcedente esta Denúncia, devendo os autos serem arquivados, nos termos do art. 280, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), tendo em vista que, após os procedimentos instrutórios, os fatos nela alegados não restaram comprovados.

PROCESSO Nº 6301/2012 - Denúncia do Sr. José Aírton Freitas Siqueira, Vereador da Câmara Municipal de Caruarí, contra o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal, por Improbidade Administrativa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Declare a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 333/2012-DCAMI encaminhada ao Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caruarí, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Tome conhecimento e julgue procedente a Denúncia constante do Proc. nº 6301/2012. 3. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado nos processos nº 2859/2010, nº 3039/2011 e nº 10051/2012, que tratam da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caruarí, exercício de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, de responsabilidade de FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito de Caruarí, nos quais constam a instrução pela irregularidade, glosa, multa e recomendações à origem. 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta Decisão a ser proferida, para que seja juntada sua cópia nos autos

dos processos nº 3039/2011 e nº 10051/2012, pelo setor onde estiver sendo realizada a respectiva fase processual.

PROCESSO Nº 2370/2013 - Prestação de Contas da Srª Uildéia Galvão da Silva, Diretora-Geral do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, da CF/88 e 40, inciso V, da Constituição Estadual: 1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM. 2. Recomende à origem que: 2.1. Proceda à avaliação patrimonial dos seus bens, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64; 2.2. Faça o planejamento para aquisição das compras para todo o exercício, devendo realizar o processo licitatório na modalidade correta para o objeto total, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 6026/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal do Careiro, Exercício de 2010, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 2649/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, III, "f", do item 2, da Resolução nº 4/2002 (RITCE): 1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, admitido pela Presidência deste Tribunal. 2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, no sentido de manter o item 9.1 da DECISÃO Nº 020/2013-TCE, proferida na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21/07/2013, do Processo nº 2649/2011, e na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, as multas reduzidas para os seguintes valores: 2.1. R\$ 806,67, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas do Prefeito Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2010; 2.2. R\$ 9.680,04, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; 2.3. R\$ 3.226,70, conforme artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, *caput*, da Resolução nº 4/2002 - RITCE. Vencido o Relator que votou negando provimento ao presente recurso. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 8

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.
PROCESSO Nº 1469/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. RECOMENDE à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que: 2.1. Observe o prazo para envio de dados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 2.2. Observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2.423/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 120/2013; 2.3. Mantenha suas disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira, em obediência ao art. 156, §1º, da Constituição Estadual de 1989; 2.4. Não ultrapasse o percentual previsto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988; 2.5. Observe o controle de combustíveis, valendo-se dos indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 4 do Parecer nº 4.188/2012 (fls. 378/380, vol. 2). 3. COMUNIQUE à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96. 4. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações supramencionadas. POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que as multas sugeridas nos itens "61.2 - I e II" do voto do Relator sejam assim especificadas: 1. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor Raimundo Brasil Alho, multa no valor de R\$ 7.260,03, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE; 2. Os Relatórios de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº. 6/2000-TCE/AM. Entretanto, à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, daqueles relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º *Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)*". Portanto, proponho a exclusão da multa do item "61.2 - II" do voto do Relator. Vencido o Relator que manteve na íntegra seu voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1493/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito de Manicoré, em face do Acórdão nº 112/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1764/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando apenas o subitem 9.10 do Acórdão nº 112/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 3.090/3.096 do Processo nº 1.764/2010), no sentido de diminuir a multa fixada, em seu o *caput*, no valor de R\$ 8.000,00 para R\$ 6.453,41, com a

consequente exclusão das impropriedades previstas nas letras "b" e "c" do referido subitem. 2. MANTENHA na íntegra os demais itens e subitens do Acórdão nº 112/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 3.091/3.096 do Processo nº 1.764/2010), assim como o teor do Parecer Prévio nº 112/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 3.089/3.090 do Processo nº 1.764/2010). 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as seguintes providências: a) cientifique o recorrente sobre o resultado deste julgamento; b) encaminhe o Processo nº 1.764/2010 ao seu Relator, a fim de que: b.1) delibere sobre a concessão de um eventual termo de quitação acerca da multa fixada no subitem 9.9 do Acórdão nº 112/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, haja vista o comprovante de pagamento situado às fls. 33 deste caderno recursal, se assim entender; b.2) fiscalize o recolhimento da multa prevista no *caput* do subitem 9.10 do referido aresto; b.3) delibere sobre a necessidade de desentranhamento das cópias dos atos de contratação temporária emitidos pela Prefeitura Municipal de Manicoré, no exercício de 2009, situados às fls. 35/48 (vol. 1) deste caderno recursal, para análise da legalidade na forma regimental, se assim entender.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 975/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Ex-Prefeito de Codajás, referente ao Processo TCE nº 3537/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. AGNALDO DA PAZ DANTAS, Prefeito do Município de Codajás, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), *c/c* o *caput* do artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 2. No mérito, negue-lhe provimento, devendo o Acórdão nº 87/2011- TCE- TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 3537/2011, permanecer íntegro, à falta de comprovação documental hábil que possa justificar a reforma daquele *Decisum*. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4537/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Marã, Sr. Bethuel Pereira B. Filho, por descumprimento da LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. APLIQUE MULTA, com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) *c/c* art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DETERMINE o APENSAMENTO destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2013, para apreciação em conjunto.

PROCESSO Nº 6109/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André de Souza Santos, Ex-Secretário Municipal de Juventude-SEMJEL, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1902/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que acompanhou em parte o Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 9

Pleno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. André de Souza Santos, Secretário Municipal de Juventude - SEMJEL, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 422/2013-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 2.7.2013, prolatado nos autos do Processo nº 1902/2012 (fls.223/224), devendo o item 9.2 ser assim redigido: "9.2 - APLICAR na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, ao Sr. André de Souza Santos (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas), no exercício de 2011, a multa no valor atualizado de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo atraso na remessa dos dados contábeis via ACP referente ao mês de fevereiro de 2011, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002 - TCE. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Relator que aplicou multa no valor de 806,67 pelo mês de atraso (fevereiro/2011). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou negando provimento ao Recurso. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6197/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Auciene Maria da Costa, aposentada no cargo de Pedagoga 20H 3 -G, Matrícula nº 063.527-8A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 142/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1156/2013 proferida no Processo nº 142/2012. 2. Determine à Secretária do Tribunal Pleno para que oficie à Recorrente sobre o teor do ACÓRDÃO, acompanhando Relatório-Voto, para conhecimento. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 5681/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Trajano da Silva, Ex-Secretário Municipal da Infância e da Juventude - SEMINF, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 525/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2735/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Trajano da Silva, ex-Secretário Municipal da SEMINF, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, NEGUE PROVIMENTO nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo o Acórdão nº 525/2010-TCE-Tribunal Pleno (fls. 454/455) do Processo nº 2735/2006. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 5683/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 5681/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Trajano da Silva, Ex-Secretário Municipal da Infância e da Juventude - SEMINF e Responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - F.M.D.C.A., Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 522/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2799/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Trajano da Silva, ex-Secretário Municipal da SEMINF, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, NEGUE PROVIMENTO nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo o Acórdão nº 522/2010-TCE-Tribunal Pleno (fls. 138/139) do Processo nº 2799/2006. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 6384/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Ex-Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 015/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1485/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Ex-Prefeito do Município de Barreirinha, DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO, excluindo a multa aplicada no ponto 9.2 do Acórdão nº 015/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, do Processo nº 1485/2006, nos termos dos arts. 111, III, "g" do Regimento Interno e arts. 65 e incisos da Lei Orgânica. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou negando provimento ao presente Recurso.

PROCESSO Nº 2535/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, Exercício de 2007, em face do Acórdão nº 080/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1247/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que acolheu voto-destaque, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, na competência prevista no artigo 11, III, "f", do item 2, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), conheça e dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, e exclua os itens 9.1.2 e 9.2.2 da DECISÃO Nº 80/2012-TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou negando provimento ao presente Recurso.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4119/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurelio de Mendonça, Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em face do Acórdão exarado nos autos dos Processos TCE nº 6667/2007 e 1795/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA do Recurso de Reconsideração ora analisado, e que, no mérito, julgue pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo totalmente o Acórdão nº 242/2013-TCE/AM e o Acórdão nº 246/2013-TCE/AM, ambos proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, respectivamente, nos autos do Processo nº 6667/2007 e Processo nº 1795/2008.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6540/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face das Decisões nº 485/2009 - TCE - 2ª Câmara, 1595/2010 - TCE - 1ª





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 10

Câmara e 516/2012 – TCE – 1ª Câmara, exaradas nos autos do Processo TCE nº 4528/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: 1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento. 2. Modifique a Decisão nº 485/2009 – TCE- SEGUNDA CÂMARA, fls. 56/57, prolatada nos autos do processo apenso nº 4528/2006, para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando consequentemente a Decisão nº 1595/2010 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA de fls. 67 e a Decisão nº 516/2012 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA de fls. 80, decisões previstas no processo em apenso nº 4528/2006, julgando LEGAL a admissão de pessoal aqui tratada, retirando as multas imputadas ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

PROCESSO Nº 2342/2013 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício de 2012, que tinha como responsáveis o Sr. Raymison Monteiro de Souza – Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 31.08.2012 e a Sra. Clizaneth Guimarães C. Campos – Ordenadora de Despesa no período de 01.09 a 31.12.2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raymison Monteiro de Souza – Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 31.08.2012 e da Sra. Clizaneth Guimarães C. Campos – Ordenadora de Despesa no período de 01.09 a 31.12.2012, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Dê quitação ao Sr. Raymison Monteiro de Souza – Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 31.08.2012 e a Sra. Clizaneth Guimarães C. Campos – Ordenadora de Despesa no período de 01.09 a 31.12.2012, nos termos dos arts. 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. Faça as seguintes determinações à Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, alertando a mesma de que a incidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: a) Que a FHAJ observe com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado; b) Determine à FHAJ que institua ponto eletrônico observando de forma fiel a chegada e saída dos médicos, de forma a demonstrar claramente que os servidores estão cumprindo a carga horária devida, ainda que haja flexibilidade no horário por razões que devem ser justificadas e documentadas, com as devidas compensações de horário; c) Determine que a FHAJ evite a prorrogação do prazo de vigência em contratos primitivos que versem acerca da prestação de serviço de natureza contínua, por se tratar de serviços que será permanente a necessidade pública a ser satisfeita.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10326/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Srª Maria Barroso da Costa, Prefeita de Pauini, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, em face do não cumprimento, no prazo, da Lei Complementar 101/2000, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à implantação dos Portais da Transparência. 2. Determine à Origem que: 2.1. Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra

no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/pauini>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2. Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das Contas da Prefeitura de Pauini irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como à Prestação de Contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Pauini.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Fevereiro de 2014

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. AGNALDO DA PAZ DANTAS, ex-Prefeito de Codajás, exercício 2009, acerca do Acórdão nº606/2013 –TCE -Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº3691/2012, que trata do Recurso de Reconsideração, decidiu, à unanimidade; reduzir multa, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para R\$12.807,94 (doze mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos) nos termos do art.308, inciso I, alínea "b", da Resolução 04/2002; excluir somente os subitens nº 9.3.8, 9.3.14, 9.3.22, 9.3.29, 9.3.31 e 9.3.32, permanecendo os demais itens do Acórdão recorrido – nº 075/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO – Processo nº 2867/2010), mantendo os demais itens do Acórdão nº075/2011 (Processo nº2867/2010) quais sejam: IRREGULARIDADE das Contas da Prefeitura de Codajás, exercício de 2009, de sua responsabilidade, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; determinando ainda, o recolhimento da glosa no valor de R\$65.162,97, nos termos do art. 305 da Resolução 04/2002-TCE/AM (letras "a", "b" e "c" do Acórdão 075/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO); fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas acima aos cofres da Fazenda Pública, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 6/2014-DICAMI

Processo nº 1674/2010-TCE. Responsável: Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita de Pauini, exercício 2009. Prazo: 30 dias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 11

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, 81, II da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II da Resolução TCE 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, Prefeita Municipal de Pauini (exercício de 2009), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque 10, Cep. 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Despacho do Relator, na Informação nº 13/2012-DICAMI/CI, Informação Conclusiva nº 016/2013-DICOP e na Diligência Ministerial nº 882/2013, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2014-DICAMI

Processo nº 10.618/2013-TCE. Responsável: Sra. Cheila Maria dos Santos, Sócia da Empresa DCM Construções e Serviços de Transporte Ltda. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. Cheila Maria dos Santos, Sócia da Empresa DCM Construções e Serviços de Transporte Ltda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Processo TCE nº 10.618/2013, que trata da Representação formulada no sentido de solicitar a suspensão da execução do processo licitatório nº 18/2013, no valor de R\$ 1.713.000,00, processo licitatório nº 006/2013 no valor de R\$ 1.218.600,00 e processo licitatório nº 005/2013 no valor de R\$ 1.644.750,00, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Ex - Prefeito Municipal de Coari, Exercício 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 420/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1841/2011, que trata da Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, exercício de 2010, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Senhor Cleomir Denys de Araújo Costa – Responsável pela fiscalização e autoria de Projetos Básicos, para, em **solidariedade** com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 419/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1841/2011, que trata da Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, exercício de 2010, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 830, Pag. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Senhor Gilmar Pereira Barbosa – Engenheiro responsável pela fiscalização e autoria de Projetos Básicos, CREA 3027-D/AM-RR, para, em **solidariedade** com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 422/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1841/2011, que trata da Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, exercício de 2010, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Senhor Geraldo S. da Costa Coutinho – Engenheiro responsável pela fiscalização e autoria de Projetos Básicos, CREA 9159-D/AM, para, em **solidariedade** com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 421/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1841/2011, que trata da Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, exercício de 2010, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100